



## Parecer Prévio 00088/2024-4 - Plenário

**Processos:** 00570/2024-3, 02497/2021-9, 02410/2021-8

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra

**Relator:** Davi Diniz de Carvalho

**Interessado:** JOSAFÁ STORCH

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

### **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA – NEGAR PROVIMENTO – MANTER INCÓLUME O PARECER PRÉVIO TC 126/2023 - 2ª CÂMARA - DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito;
2. Caberá recurso de reconsideração das deliberações tomadas nos pareceres prévios dos chefes do Poder Executivo.

#### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:**

##### **I RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Exmo. Sr. Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, em face Parecer Prévio TC 126/2023 - 2ª Câmara, proferido no Processo TC 2410/2021, por meio do qual este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) decidiu recomendar à Câmara Municipal de

Laranja da Terra a aprovação com ressalva das contas anuais, relativas ao exercício de 2020, prestadas pelo prefeito municipal, Sr. Josafá Storch.

Após os trâmites regimentais, o Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho, proferiu a Decisão Monocrática 163/2024 (doc. 3), conhecendo o recurso e determinando a notificação do recorrido para apresentar contrarrazões.

Devidamente notificado, o responsável apresentou seus esclarecimentos acompanhados dos respectivos documentos.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC), ocasião em que a unidade técnica elaborou a Instrução Técnica de Recurso (ITR) 234/2024 (doc. 24), manifestando-se pelo não provimento do recurso, mantendo incólume o Parecer Prévio 126/2023 - 2ª Câmara.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal (MPC) elaborou o Parecer 2658/2024 (doc. 27), reiterando todos os pedidos requeridos na exordial do presente recurso.

Assim, vieram os autos ao gabinete do Relator para elaboração de voto.

## **II FUNDAMENTOS**

Como sobredito, tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Exmo. Sr. Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, em face Parecer Prévio TC 126/2023 - 2ª Câmara, proferido no Processo TC 2410/2021, por meio do qual este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) decidiu recomendar à Câmara Municipal de Laranja da Terra a aprovação com ressalva das contas anuais, relativas ao exercício de 2020, prestadas pelo prefeito municipal, Sr. Josafá Storch.

A peça de irrisignação visa reabrir o debate acerca das conclusões externadas por meio do Parecer Prévio 126/2023, a fim de que seja reconhecido nas condutas dispostas nos itens 3.2.1 - Abertura de crédito adicional indicando fonte de recurso com saldo insuficiente - e 3.4.8 - Inscrição de Restos a Pagar Não Processados sem Suficiente Disponibilidade de Caixa - do Relatório Técnico 74/2022, a prática de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária,

operacional e patrimonial, recomendando, ao final, que a Câmara Municipal de Pedro Canário rejeite as contas do Executivo Municipal.

As razões contidas no voto proferido pelo Relator, Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, condutor do julgamento originário (Processo TC 2410/2021), indicam que, tanto quanto a primeira irregularidade quanto a segunda acima referenciadas, foram devidamente mantidas, todavia, no campo da ressalva, sem o condão de macular as contas do gestor.

Neste particular, ao apreciar as razões recursais, verifica-se que o Recorrente pretende fazer prevalecer a tese de que as supramencionadas irregularidades violariam diretamente certos preceitos constitucionais (artigos 165, § 8º, e 167, inciso V), bem como a Lei de Direito Financeiro (artigo 43 da Lei n. 4.320/1964) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar n. 101/2000).

Especialmente quanto ao item 3.2.1, afirma o recorrente que o Chefe do Executivo estaria incorrendo, inclusive, no crime de responsabilidade descrito no art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/1967, praticando a conduta ilícita descrita como “*ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes*”.

E, quanto à irregularidade “*Inscrição de Restos a Pagar Não Processados sem Suficiente Disponibilidade de Caixa*”, entende o recorrente se tratar de irregularidade insanável, configurando ato doloso de improbidade administrativa, advertindo que a conduta praticada estaria tipificada em lei como crime contra as finanças públicas (art. 359-B do Código Penal Brasileiro) e como crime de responsabilidade do prefeito (art. 1º, inciso V, do DL n. 201/1967).

Ao apreciar as alegações firmadas pelo recorrente, a Instrução Técnica de Recurso (ITR) nº. 234/2024, entendeu que o Parecer Prévio 126/2023 não merecia quaisquer reparos.

Das conclusões externadas pelos auditores deste TCEES, notadamente quanto a irregularidade contida no item 3.2.1, a unidade técnica consignou que:

Inicialmente, por meio do Relatório Técnico nº 00074/2022-6, apontou-se a insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior), nas fontes 001, 190, 213, 214, 215, 530, 540, 620 e 990.

A análise pautou-se no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial Consolidado do Exercício de 2019, sendo constatado que não oferecia saldo suficiente nas fontes citadas para atender os créditos adicionais por superávit financeiro abertos no Exercício de 2020, sendo verificado no Anexo 5 RGF Exercício de 2019.

Ambos os relatórios foram gerados a partir dos dados do Sistema CIDADES. Como apontado no Parecer Prévio, deve-se frisar que essas divergências ocorreram entre as próprias fontes, não afetando o superávit financeiro dos Exercícios de 2019 e 2020, que foi superavitário, pois os problemas de ajustes citados estiveram diretamente ligados às dificuldades e problemas técnicos enfrentados na operacionalização do software de contabilidade utilizado para envio de dados ao Sistema CIDADES.

Tem-se, ainda, que no ano de 2020, a resolução de tais problemas foram dificultadas em razão do advento da pandemia da COVID-19 e do necessário distanciamento social.

Assim é que quando analisamos os saldos bancários do Município no fechamento do Exercício de 2019, deduzindo todos os restos a pagar (processados e não processados) e demais obrigações financeiras devidas no dia 31 de dezembro, encontra-se um superávit positivo; o que possibilitou a abertura de Crédito Adicional por superávit financeiro nas fontes 001, 190, 213, 214, 215, 530, 540, 620 e 990.

Por fim, o reenvio do Anexo 5 da RGF do exercício de 2019 não altera a análise da apuração dos créditos abertos em 2020, utilizando o superávit financeiro do exercício anterior, pois deve ser considerado o saldo registrado no Balanço Patrimonial, que, no caso concreto, registrou saldo insuficiente para as fontes de recursos 001, 190, 213, 214, 215, 530, 540, 620 e 990.

Desta feita, fica evidenciado o superávit financeiro proveniente do exercício anterior suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos.

Tais apontamentos foram registrados pelo subscritor da peça técnica no sentido de demonstrar que houve, na verdade, um superávit financeiro advindo do ano anterior capaz de cobrir, suficientemente, os créditos adicionais abertos.

Ademais, a Instrução Técnica de Recurso 234/2024 pontuou, ainda, o contexto socioeconômico que marcou o exercício de 2020, a saber, o enfrentamento da pandemia da COVID-19, e todos os efeitos reflexos que este evento desencadeou no campo econômico e financeiro do Município.

Lado outro, quanto a irregularidade referente a “*Inscrição de Restos a Pagar Não Processados sem Suficiente Disponibilidade de Caixa*”, os auditores do TCEES assim se manifestaram:

Como se percebe, o Parecer Prévio considerou que o montante inscrito em restos a pagar é de baixa materialidade, logo, incapaz de desequilibrar as contas do município.

Em caso semelhante e com valores próximos a do caso em análise, esta Corte de Contas deu a mesma solução para afastar por baixa materialidade da infração à norma:

(...)

Deste modo, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia, entende-se que o mesmo entendimento deva ser aplicado ao caso ora em análise, razão pela qual opinamos pelo desprovimento do recurso.

Quanto a esta irregularidade, nota-se que a mesma premissa utilizada para o seu afastamento - consubstanciado na baixa materialidade da infração - já foi igualmente aplicada em diversos outros casos análogos por esta Corte de Contas, tendo sido mencionado, como referência, o Parecer Prévio TC 99/2019 – Primeira Câmara.

Diante de todas estas considerações, compreendo que andou bem o corpo técnico deste Tribunal ao concluir pela manutenção do Parecer Prévio 126/2023 - 2ª Câmara, pelas razões de fato e de direito acima externadas, adotando entendimento razoável e coerente.

Assim, em que pese o esforço jurídico do recorrente para desconstituir os termos contidos no Parecer Prévio 126/2023, a análise dos argumentos em cotejo com os documentos constantes dos autos - e dos fatos narrados, permitem inferir que, de fato, as irregularidades devem ser mantidas no campo da ressalva, tendo sido acertada a decisão pela aprovação com ressalvas das contas do recorrido, em observância a segurança jurídica que se espera das decisões desta Corte e a proporcionalidade na aplicação de eventual sanção.

Sendo assim, deixo de acolher o recurso interposto pelo Ministério Público de Contas junto a este TCEES, mantendo-se íntegro o Parecer Prévio 126/2023 - 2ª Câmara.

Ante todo o exposto, em consonância com o entendimento manifestado pela unidade técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

### III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da unidade técnica e divergindo integralmente do entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

#### DAVI DINIZ DE CARVALHO

Conselheiro Relator

#### 1. PARECER PRÉVIO TC-088/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator:

**1.1 NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo-se incólume o Parecer Prévio 126/2023-2ª Câmara, nos termos deste voto;

**1.2. Dar CIÊNCIA** aos interessados, na forma regimental; e

**1.3. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 1/8/2024 - 38ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (vice-presidente no exercício da presidência), Davi Diniz de Carvalho (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Vice-presidente no exercício da Presidência**

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

**Secretário-geral das Sessões**